

**PROCESSO CPL Nº 2020/13
CONVITE Nº 016/13
LICITAÇÃO DO TIPO “MENOR PREÇO”, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL.**

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Às nove horas do dia vinte e nove de outubro do ano dois mil e doze, na Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, composta por Cláudia Ap. Ferreira Soares, Lucimara M. Brasil Agustinelli e Cristiane Rodrigues Sueiro dos Santos, sob a presidência da primeira, com a finalidade de julgar o recurso interposto pela empresa Eneida Valéria da Silva Aith – Me. contra a habilitação da proponente Rodrigo Augusto Loureiro – Água – Me., alegando que esta não apresentou atestado de capacidade técnica nos termos da LEI, além de arguir que a empresa emissora do referido atestado possui mesmo endereço da proponente. Para tanto, a empresa Rodrigo Augusto Loureiro – Água – Me. apresentou sua impugnação ao apelo, alegando em síntese que apresentou atestado do item de maior relevância do edital, tanto que ele corresponde a 90% do volume total da entrega, além de alegar que a empresa emissora do atestado possui o mesmo endereço por ser um complexo empresarial, além de alegar ser a atual fornecedora da URBES e, portanto, capacitada para exercer tal fornecimento. Iniciados os trabalhos, a CPL resolveu diligenciar, nos termos do § 3º do art. 43 da lei nº 8.666/93, sobre o estabelecimento emissor do atestado técnico apresentado pela empresa recorrida, e apurou que a existência da empresa RRPM Corretora de Seguros Ltda. no mesmo endereço da empresa recorrida, porém em um complexo comercial de salas. A CPL após a realização de tal diligência e pelos motivos expressos logo em seguida resolve MANTER integralmente a decisão exarada em ata de recebimento dos envelopes e julgamento da habilitação, ocorrida em 14 de outubro p.p., negando provimento ao recurso interposto pela empresa Eneida Valéria da Silva Aith – Me., uma vez que a empresa Rodrigo Augusto Loureiro – Água – Me. apresentou atestado de capacitação técnica conforme prevê o edital: “...compatíveis com as características, quantidade e prazos com o objeto desta licitação...” e por analogia à súmula nº 30 do TCE/SP, a CPL não poderá exigir atestado específico, considerando, ainda, que se CPL acatasse tal recurso e inabilitasse a empresa recorrida estaria incorrendo em excesso de rigorismo, diminuindo, assim, a competitividade do presente certame. Assim, com fundamento no artigo 109, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, encaminha os autos para análise da autoridade superior. Nada mais.

Sorocaba, 29 de outubro de 2013.

Pela Comissão